

§ 1º - Da carga constarão o prazo concedido, nome, endereço, telefone e número de inscrição do advogado, do perito ou do assistente técnico, conforme o caso.

§ 2º - É vedada a saída sem carga de autos para qualquer órgão ou autoridade; anotar-se-á no livro de tomo a remessa de autos para tribunal superior, assim como ao arquivo.

Art. 237 - Os autos destinados à produção de prova técnica somente serão entregues ao perito ou ao assistente, defeso que o sejam a terceiro, sob qualquer pretexto.

Art. 238 - O escrivão somente expedirá mandado de avaliação ou remeterá autos ao contador ou partidar após a comprovação do recolhimento das custas que forem devidas.

Art. 239 - Os honorários advocatícios devidos por força das Leis estaduais de nº 772, de 22.08.1984, e 1.146, de 26.02.1987, e da Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 788, de 12.12.1985, serão recolhidos pelo interessado ao BANERJ, mediante guia de depósito especial numerado, cuja expedição será certificada.

§ 1º - A primeira via da guia permanecerá no BANERJ, que encaminhará a segunda à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral da Defensoria Pública ou à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, conforme o caso; a terceira será junta aos autos e a quarta pertencerá ao depositante, que, em cinco dias, contados da expedição, apresentará ao cartório a respectiva comprovação.

§ 2º - A serventia comunicará ao órgão credor, por ofício remetido até o quinto dia útil do mês subsequente, o número das guias expedidas, os respectivos valores e o número das guias contrahidas, no mês anterior.

§ 3º - A baixa na distribuição de feito em que haja crédito, a título de honorários advocatícios, em favor dos órgãos referidos no § 1º, dependerá da comprovação do recolhimento a que se refere este artigo.

Art. 240 - As rotinas para as serventias das Varas com competência cível ou criminal aplicam-se, no que couber, às demais serventias.

Subseção III

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência cível

Art. 241 - O escrivão de Vara com competência cível praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - expedir, oportunamente, submetendo-os à assinatura do juiz, mandados de pagamento;

II - intimar os interessados para ciência da data de início da diligência, dispensado o seu comparecimento e o dos louvados;

III - expedir e juntar, independentemente de petição, guias de depósitos de valores decorrentes de norma legal ou determinação judicial, certificando a ocorrência nos autos, inclusive quanto à identidade do apresentante; tratando-se de depósito inicial na ação de consignação de aluguel e acessórios da locação, a guia para depósito de que trata a lei do inquilinato poderá ser expedida tão logo compareça o interessado, ainda que não tenha sido determinada sua intimação;

IV - trasladar, no agravo de instrumento, mesmo quando não indicadas pelas partes, as peças obrigatórias mencionadas no art. 523, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

V - fazer constar prazo de validade nos alvarás e mandados de pagamento, segundo a ordem judicial;

VI - verificar o recolhimento do valor devido à Caixa de Assistência dos Advogados e providenciar a anotação de baixa na respectiva distribuição antes de entregar os autos de protestos, notificações, interpelações e verificações judiciais de contas;

VII - exigir, antes de promover o anúncio de praça ou leilão de bem imóvel ou de direitos a ele conexos, a apresentação de certidões dos órgãos distribuidores e de interdições e tutelas, a comprovação do registro da penhora, o certificado de quitação fiscal ou do valor do débito, informação sobre a existência de recuo ou desapropriação, e a audiência do leiloeiro sobre dia e hora da arrematação.

Subseção IV

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência de família

Art. 242 - O escrivão de Vara com competência de família praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - oficiar, em vinte e quatro horas, ao empregador do réu ou, sendo este servidor público, ao responsável por sua

repartição, comunicando o desconto de alimentos a ser feito em folha de pagamento, com a transcrição da norma legal aplicável, e solicitando, se for o caso, o comparecimento do réu e informação sobre sua remuneração, a ser prestada até a data da audiência;

II - apresentar ao juiz, em quarenta e oito horas após o trânsito em julgado, independentemente de requerimento da parte, o mandado de averbação ou a carta de sentença que resultar de ação de estado.

Subseção V

Das rotinas aplicáveis às serventias das Varas com competência criminal

Art. 243 - O escrivão de Vara com competência criminal praticará, independentemente de despacho judicial, ademais, os seguintes atos funcionais:

I - intimar em cartório as partes, os ofendidos, as testemunhas e os auxiliares da Justiça, para interrogatório ou audiência designada;

II - lavrar termo de ciência de sentença, consignando a manifestação expressa de recorrer ou não, ciente a defesa;

III - exhibir ao juiz, ao promotor e ao defensor público, em separado e com urgência, os autos e expedientes referentes a réu preso, adotando o mesmo procedimento em caso de comunicação de prisão em flagrante ou temporária, bem assim em pedidos de medidas restritivas de liberdade ou de constrição;

IV - assegurar que os autos de processo de réu preso recebam tarja ou etiqueta auto-adesiva, aposta na lombada, de forma a distingui-los dos demais autos;

V - expedir requisições de peças técnicas tão logo recebida a denúncia, arquivando as respectivas cópias em pasta própria e certificando o fato nos autos;

VI - providenciar o esclarecimento da folha penal tão logo exibida em cartório, lavrando certidão circunstanciada; a diligência será pessoal, admitida a expedição de ofício somente se inviável ou ineficaz outro meio;

VII - zelar para que dos expedientes alusivos a processo de tóxico constem a data da audiência de instrução e julgamento e a advertência para a regra do art. 23 da Lei nº 6.368/76;

VIII - reiterar, nas vinte e quatro horas imediatas ao esgotamento do prazo mencionado no expediente original, os ofícios e requisições não atendidos;

IX - lançar o nome do réu no rol dos condenados somente após o trânsito em julgado da sentença;

X - expedir requisição da folha de antecedentes criminais alusiva à vítima de homicídio e, se dela constar antecedentes, comunicar o óbito às Varas criminais por onde tramitem ações em que seja réu ou, sendo desconhecidas as Varas, às delegacias policiais de origem;

XI - comunicar aos Juízos competentes, ou às autoridades policiais de origem, a notícia de óbito alusiva a réu de ação que tramite em outra Vara, segundo constar da folha de antecedentes criminais;

XII - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral em que o condenado for inscrito o trânsito em julgado de sentença condenatória a pena restritiva de liberdade;

XIII - expedir requisição de preso com os dados necessários à sua identificação, remetendo-a ao órgão do sistema penitenciário ou policial com antecedência mínima de três dias úteis, salvo em caso de urgência, a critério do juiz, consignada tal circunstância no ofício;

XIV - remeter os autos à autoridade policial, para cumprimento de diligência ordenada pelo juiz;

XV - consignar o dia e a hora em que receber pedido de informações relativo a "habeas corpus", apresentando-o de imediato ao juiz em exercício ou, na eventual ausência deste, ao seu substituto tabelar;

XVI - representar ao juiz, nos autos, sobre a iminência ou o risco do decurso de prazo legal, especialmente quando:

a) tendo em vista a complexidade de diligência ordenada ou a demora em sua realização, houver retardamento incompatível com o curso regular do processo;

b) verificar que ocorre procrastinação do feito, por negligência ou erro de servidor do cartório ou influência de terceiro estranho ao Juízo;

XVII - observar, ao redigir requisição de informações à autoridade policial para instruir "habeas corpus", as seguintes normas, salvo ordem diversa do juiz:

a) marcar, ordinariamente, o prazo de vinte e quatro horas para sua prestação;

b) contar o prazo da entrega da requisição na sede do serviço da autoridade, provada mediante recibo;

c) mencionar a hora em que foi proferido o despacho de requisição;

XVIII - receber os autos de processos remetidos por órgão policial, registrando, no livro próprio, os valores que os hajam acompanhado, os quais depositará no BANERJ;

XIX - providenciar, com respeito a réu preso, em razão de sentença do Juízo, a anotação, no livro de tomo, da data da prisão, dos períodos em que haja estado preso anteriormente e da pena aplicada;

XX - comunicar ao competente Ofício de registro de distribuição ou distribuidor, para fim de averbação, decisão absoluta, anulatória, de extinção de punibilidade ou de impronúncia, bem como despacho irrecorível que determinar o arquivamento dos autos, ressalvada, quanto a esta última hipótese, a necessidade de nova comunicação no caso de posterior desarquivamento e instauração de ação penal em que o acusado venha a ser condenado;

XXI - comunicar, certificando nos autos:

a) ao Instituto de Identificação Félix Pacheco, ao Departamento do Sistema Penal e ao Instituto Nacional de Identificação, em dez dias, o dispositivo de decisão jurisdicional, fazendo constar do ofício, um para cada réu ou indiciado, o nome do acusado ou indiciado, o número de autuação na polícia judiciária e em Juízo, a tipificação do delito e a data da decisão e sua preclusão;

b) à Secretaria Executiva do Conselho Federal de Entorpecentes, o inteiro teor de decisão referente ao disposto no art. 243 da Constituição Federal;

c) ao Tribunal Regional Eleitoral, mensalmente, o teor de sentença ou ato que importe em perda ou requisição de direitos políticos;

d) ao Ministério da Justiça, para abertura do competente inquérito de expulsão, cópia de sentença condenatória proferida contra réu de nacionalidade estrangeira;

e) ao Departamento de Trânsito, mensalmente, relação de pessoas, com a devida qualificação, condenadas por crimes contra o patrimônio e delitos de trânsito, com a especificação das respectivas penas;

f) à Junta Comercial deste Estado, mensalmente, relação de pessoas, com a devida qualificação, condenadas por prevaricação, corrupção, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, e daqueles cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

XXII - fazer publicar no Diário Oficial, Parte III - Poder Judiciário, o nome dos réus condenados, imediatamente após terem sido os respectivos mandados de prisão remetidos à Polinter;

XXIII - zelar por que seus subordinados não recebam importância relativa a fiança, antes expedindo guia para depósito no BANERJ pelo próprio interessado, o qual restituirá a cartório uma das vias, de que conste autenticação mecânica da efetivação do depósito, a ser imediatamente junta aos respectivos autos.

Art. 244 - O ofício por meio do qual se indague o destino de inquérito ou processo, expedido para obter o esclarecimento de folha de antecedentes criminais, conterá os dados que esta registre, como o número do feito, a delegacia de origem, o nome do acusado e a infração que lhe é imputada.

§ 1º - O ofício de resposta será feito em pelo menos duas vias, sendo uma remetida ao Juízo solicitante e outra ao Instituto de Identificação Félix Pacheco, para que proceda às anotações necessárias à atualização da folha de antecedentes criminais do acusado.

§ 2º - Dos esclarecimentos constarão informações que caracterizem o processo objeto da indagação, a pessoa do réu, seu RG, sua qualificação completa, incluindo domicílio e profissão, o andamento do feito ou a decisão proferida, bem como a data do trânsito em julgado desta, sendo o caso.

§ 3º - O ofício de resposta ao Juízo solicitante e o de comunicação ao Instituto de Identificação Félix Pacheco serão